

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

1.^a Secção

Decreto n.º 22:111

Sendo necessário tomar providências no sentido de assegurar a maior regularidade e eficiência na criação dos liceus municipais e prevenir os inconvenientes de uma organização precipitada por escassez de tempo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As câmaras municipais que pretendam a

criação de liceus municipais, nos termos das disposições legais em vigor, deverão formular o respectivo pedido e enviá-lo ao Ministério da Instrução Pública, acompanhado da necessária justificação, até o último dia do mês de Fevereiro imediatamente anterior ao início do ano lectivo em que pretendam o seu funcionamento.

Art. 2.º Até o fim de Abril de cada ano serão publicados pelo Ministério da Instrução Pública os decretos de criação dos liceus municipais cuja necessidade tenha sido suficientemente demonstrada e reconhecida.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos.*